



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 403.289 - RO (2017/0139694-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VALDIR SALES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909
ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO007968
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DE RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito de os impetrantes apontarem como ato coator o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, este habeas corpus consiste em mera reiteração de pedido formulado em recurso especial, já apreciado por esta Corte, interposto contra acórdão que julgou revisão criminal.
2. Evidenciada a identidade de pedido e causa de pedir, o presente *mandamus* não pode ser conhecido, por configurar mera reiteração do apelo extremo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de março de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 403.289 - RO (2017/0139694-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VALDIR SALES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909
ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO007968
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALDIR SALES DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 104-105, que não conheceu do habeas corpus.

O agravante alega que "a questão objeto do presente *writ*, não foi apreciada por essa Egrégia Corte", porquanto "o Recurso Especial foi inadmitido, em razão de falha na juntada da procuração e/ou cadeia de substabelecimento do advogado subscritor daquela peça recursal" (fl. 113).

Reitera as razões de seu habeas corpus.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o provimento da insurgência pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 403.289 - RO (2017/0139694-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DE RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito de os impetrantes apontarem como ato coator o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, este habeas corpus consiste em mera reiteração de pedido formulado em recurso especial, já apreciado por esta Corte, interposto contra acórdão que julgou revisão criminal.
2. Evidenciada a identidade de pedido e causa de pedir, o presente *mandamus* não pode ser conhecido, por configurar mera reiteração do apelo extremo.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

O ora agravante **se insurge contra acórdão** que, nos autos da Ação Penal n. 0002848-64.2016.8.22.0501, **julgou improcedente apelação criminal interposta contra sentença que o condenou pela prática de dois homicídios qualificados, um consumado e outro tentado, mantido o concurso material – afastou a tese de continuidade delitiva.**

Neste ponto, mister destacar que, com base nas informações prestadas pelo Tribunal estadual, constato que, **após o trânsito em julgado da condenação objeto deste writ, a defesa formulou pedido de revisão criminal, no qual postulou, novamente, o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes pelos quais o ora paciente foi**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado na ação penal referida. O pedido revisional foi julgado improcedente.

Em consulta processual realizada na página eletrônica deste Superior Tribunal, verifico a interposição do **REsp n. 1.693.685/RO**, manejado pelo ora paciente contra o acórdão da aludida revisão criminal, no qual **também pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois homicídios pelos quais foi condenado**.

Assim, **a despeito de os impetrantes apontarem como ato coator o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, este habeas corpus consiste em mera reiteração de pedido formulado no recurso especial referido, visto que idênticos o pedido e a causa de pedir, motivo pelo qual não há como lhe dar seguimento.**

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a **impetração de habeas corpus com objeto idêntico ao de recurso especial anteriormente interposto perante este Sodalício caracteriza indevida reiteração de pedido**, o que obstaculiza o conhecimento do *writ*. (AgRg no HC 118.517/AC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25.04.2011)

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 217.454/SE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), 6ª T., DJe 27/6/2012, destaquei).

O aludido recurso especial já foi julgado por este Superior Tribunal, que não o conheceu, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ (decisão publicada no DJe de 10/10/2017).

Colhe-se do *decisum* proferido no REsp n. 1.693.685/RO:

No caso concreto, **ao examinar o pleito revisional, o Tribunal de origem concluiu que não existe vício a justificar o juízo rescindente. Ao contrário, destacou que a sentença fundamentou adequadamente o cúmulo material, ante a existência de desígnios autônomos por parte do réu. Confira-se:**

"Outrossim, verifico que a fundamentação expendida para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar o cúmulo material de crimes, embora sucinta, é suficiente.

O magistrado explicitou que se convenceu de que o réu pretendia atacar, individualmente, diferentes bens jurídicos, consistentes na vida de cada uma das vítimas, razão pela qual se convenceu de que ele não agiu em unidade de desígnios.

[...] Não há que se falar, pois, em nulidade da sentença, de modo que rejeito a preliminar arguida." (e-STJ, fls. 503-504)

Nestes termos, **rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes como requerido no presente recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ (grifei).**

Por fim, ressalto que, **assim como o recurso especial, o habeas corpus não permite a modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração ou não do cometimento de delitos em continuidade delitiva**, por demandar análise aprofundada de prova, o que reforça o fundamento da decisão agravada de que o presente *writ* constitui reiteração do REsp n. 1.693.685/RO.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0139694-5

AgRg no
HC 403.289 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028486420168220501 0272016 2016001030006045 272016 28486420168220501

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909
ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO007968
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : VALDIR SALES DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR SALES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909
ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO007968
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.